

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma que dispõe o art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.”

JUSTIFICAÇÃO

Os desafios a serem enfrentados pelo Governo Federal são gigantescos, resultado do fracasso da política econômica, da falta de ações necessárias durante o agravamento da crise e, sobretudo, da falta de transparência na condução da economia. O país assiste atônito o aumento das tarifas, a escalada da inflação, o aumento consecutivo dos juros e o aumento de impostos. Sem falar na corrupção, que somada aos rumos econômicos tortuosos, tornam cada vez mais difícil o resgate da confiança e da credibilidade. O setor produtivo, diante desse cenário, não investe e começa a desempregar.

Imperioso, agora, restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, promovendo um esforço fiscal para 2015 com o objetivo de alcançar a meta de superávit primário. Porém, o Governo, ao editar duas Medidas Provisórias, escolhe o caminho mais perverso, ao propor ajustes que afetam diretamente os trabalhadores, exatamente a parcela mais vulnerável da população.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do seguro desemprego do pescador artesanal, impondo ao pescador artesanal que, para fazer jus ao benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso, não poderá estar em gozo de nenhum



benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades, tais como o Bolsa Família.

O Programa Bolsa Família beneficia as famílias de baixa renda, que são aquelas caracterizadas por uma renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos. Exigir dos pescadores artesanais enquadrados no perfil do Programa que abram mão do benefício do Bolsa Família, significa aprofundar ainda mais a condição de vulnerabilidade social em que a maioria deles vive.

Além disso, ao manter o vínculo desses pescadores com o Bolsa Família, sem prejuízo do direito de receber o seguro-desemprego Durante o defeso, os beneficiários assumem o compromisso com as condicionalidades do Programa, em especial o acompanhamento do cartão de vacinação das crianças, o pré-natal para as gestantes, a matrícula e frequência escolar mensal mínima, entre outras.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda, para que os beneficiários consigam, com o apoio do Estado, superar a situação de vulnerabilidade.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

